



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**PLL N° 023/2022**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 10/05/2022

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas, triagem de resíduos e congêneres no âmbito do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Edgard Sasaki.

Distribuído em:

10/05/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI - 2022**

**Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas, triagem de resíduos e congêneres no âmbito do Município de Jacareí.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas, triagem de resíduos e congêneres, sem o prévio Alvará de Funcionamento.

**§ 1º** - Caracterizam-se como empresas do ramo de sucata ou ferro velho, aquelas que compram e vendem objetos velhos, desgastados, muito usados, geralmente em ferro ou metal;

**§ 2º** - Caracterizam-se como empresas do ramo de desmanche, desmonte, comércio de peças usadas, aquelas que realizam o desmonte de veículos automotores e a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas;

**§ 3º** - Caracterizam-se como empresas do ramo de triagem de resíduos, aquelas que consistem na separação dos materiais que serão destinados para a reciclagem, de acordo com suas características físicas e químicas a fim de gerar maior valor comercial e maior aproveitamento dos materiais descartados.

**Art. 2º** - Para a liberação do Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:

I - Requerimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



cadastrais;

II - Cópia do carnê de IPTU com os dados

empresa;

III - Cópia de Inscrição Municipal da

IV - Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V - Termo de Compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

**Art. 3º** - O Alvará de Funcionamento deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

§ 1º - Os Alvarás de Funcionamento terão validade por dois anos (24 meses), sendo necessário o início do processo de renovação a partir de 30(trinta) dias antes da data do vencimento.

§ 2º - Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Alvará de Funcionamento.

§ 3º - Para a protocolização do pedido de Alvará de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

**Art. 4º** - Toda e qualquer empresa com Alvará de Funcionamento ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

**Art. 5º** - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do Município de Jacareí de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - placas de sinalização de trânsito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



III - tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto do Município de Jacareí;

IV - cabos e fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

V - escórias de chumbo e metais pesados;

VI - arames, peças, placas, tubos, tampas, grades e outros gêneros em aço, cobre, alumínio, bronze, ferro ou outro material que adquirirem.

§ 1º - rol do disposto no caput deste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres.

§ 2º - A proibição a que alude o art. 5º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria.

**Art. 6º** - A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento, o benefício, os materiais descritos no art. 5º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I - registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

a) data de entrada do material comprado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



- b) nome, endereço e identidade do vendedor;  
c) data de saída ou baixa nos casos de venda;  
d) nome, endereço e identidade do comprador;  
e) características do material e sua quantidade.

§ 1º - Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§ 2º - As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros.

§ 3º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

**Art. 7º** - Será obrigatório a instalação de câmaras de monitoramento, tanto na entrada da empresa como no local da recepção dos materiais.

**Parágrafo Único:** Os registros das imagens deverão permanecer arquivadas pelo período de 90 dias da data de sua gravação.

**Art. 8º** - Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I - Notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II - Multa de 50 (cinquenta) VRMs;

III - Em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§ 1º - No caso de constatação do desrespeito à lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



multa de 50 (cinquenta) VRMs, sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º - As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

§ 3º - material apreendido será descartado em 90 (noventa) dias caso não seja comprovada sua origem, na forma do regulamento desta lei.

**Art. 9º** - Não será autorizada a concessão de novo Alvará de Funcionamento, ou da renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 02 (dois) anos, contados da cassação do Alvará de Funcionamento, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no artigo 7º desta Lei.

**Art. 10º** - As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano para as adaptações, instalação das câmaras de monitoramento e solicitação do Alvará de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de maio de 2022.

**Edgard Sasaki**  
**Vereador – PSDB**  
**1º Secretário**

**AUTOR: Vereador Edgard Sasaki - PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**JUSTIFICATIVA:**

O projeto tem o objetivo de inibir o furto de fios metálicos, arames, peças, placas, tubos, tampas e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio ou ferro. Hoje, sofremos com as ações de delinquentes que furtam cabos telefônicos, tampas de bueiro e fios de luz, e além de deixar as ruas e praças no escuro, como há pouco ocorrido com a iluminação da Praça Linear do Jardim Liberdade, que teve a sua iluminação dizimada em virtude destes furtos. Alguém é o receptor nestes casos e em razão disto, procuramos disciplinar o licenciamento destas empresas que comercializam estes tipos de materiais.

A propositura também proíbe a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, como por exemplo, portas de túmulos oriundos de cemitérios; placas de sinalização de trânsito; tampas de ferro de poço de visita ou bueiro; e cabos e fios de cobre ou de alumínio. A proibição a que referimos, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, que atende a legislação.

Os desmanches e o comércio de peças usadas, tanto de motos como de automóveis, também é algo que devemos nos preocupar, pois é comum ter um veículo destes roubados e em questão de horas já se encontrar praticamente desmontados. Alguém também é o receptor nestes casos, pois, caso não existissem, não teriam motivos para a prática destes furtos. Existem sim, os que são oriundos de desmanches de veículos que sofreram acidentes e as próprias seguradoras disponibilizam as peças através de leilões.

A triagem de resíduos é a menos preocupante, pois grande parte é feita por cooperativas regularizadas e que já tem os seus produtos direcionados a empresas especializadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



A obrigatoriedade da instalação das câmaras de monitoramento visa a ~~redução~~ significativa da criminalidade através da prevenção, facilitando o emprego das imagens geradas para as provas em alguma investigação necessária.

Por estas razões que colocamos este Projeto de Lei, o qual dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas, triagem de resíduos e congêneres no âmbito do Município de Jacareí, à apreciação dos nobres pares, principalmente por ter como objetivo principal, inibir certos tipos de furtos e extinguir a classe de receptores destes objetos obtidos de forma ilícitas.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de maio de 2022.

**Edgard Sasaki**  
**Vereador – PSDB**  
**1º Secretário**